



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000265-63.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ANA DE LIMA CARVALHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1000265-63.2024.8.26.0383

Apelante: ANA DE LIMA CARVALHO

Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.

Comarca: NHANDEARA

Voto n° 42391

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Concessão apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º, CPC, a fim de que o direito de acesso não seja tolhido.**

RECURSO – INÉPCIA – Ação declaratória c/c pedido de indenização – Determinação de emenda, com fundamento no Comunicado n° 02/2017 da CG, para comprovação da hipossuficiência financeira arguida através de documentos específicos que só foi parcialmente cumprida – Posteriormente, foi determinada a ratificação da procuração pela autora, o que foi atendido, bem como que juntasse extratos do SCPC e SERASA, o que ficou sem resposta – Autora que já havia sido advertida de que o descumprimento da ordem geraria extinção – Insurgência contra a sentença – Não conhecimento – Razões invocadas no recurso que não impugnam os fundamentos da extinção – Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 e parágrafos, do CPC – Recurso não conhecido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização, ao fundamento de que "(...) *Após ter sido intimada para providenciar o recolhimento das custas e taxas processuais, sob pena de extinção e manifestar em termos de ratificação da ação e conexão, a parte autora, deixou de cumprir a determinação, limitando-se em juntar declaração de isenção de IRPF (fls.86) e*

ratificar os termos da ação (fls.98)" - fls. 99.

Consequentemente, ficou condenada ao recolhimento das custas no valor equivalente a 5 UFESP's, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, apela esta - fls. 103/108, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade, por não ostentar condições de recolher as custas processuais.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 319/CC e que a CF garante o direito de acesso (art. 5º, XXXV, da CF), não sendo caso de indeferimento.

Prosseguiu arguindo que, se o juízo tinha dúvida acerca da outorga da procuração, poderia ter se valido de inúmeros meios para confirmá-la, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017.

Citando julgados e doutrinas que entende corroborarem suas teses, clama pela anulação da decisão, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e sem resposta, conforme certidão de fls. 188.

Anota-se petição do Banco do Brasil S/A às fls. 191/193, arguindo existência de litispendência entre ação e a de nº 1000263-93.2024.8.26.0383.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Preliminarmente, fica concedida, à apelante, a gratuidade da justiça apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º do CPC, a fim de que o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição não lhe seja tolhido.

Ao mérito.

O recurso não merece ser conhecido por inepto.

Distribuída ação declaratória c/c pedido de indenização, com fundamento no Comunicado nº 02/2017,

foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a autora comprovasse fazer jus a gratuidade da justiça, trazendo os documentos elencados às fls. 72/74 ou recolhendo as custas iniciais de forma alternativa.

Após concessão de prazo suplementar para cumprimento da ordem, tal qual solicitado, foi ela parcialmente cumprida, vez que a autora trouxe apenas a declaração de isenção de IR e extrato da conta de benefício.

Na sequência, foi intimada a ratificar o ajuizamento da ação em cartório, considerando a distribuição de cinco ações com o mesmo fundamento em seu nome, o que de fato cumpriu, bem como a trazer aos autos extratos atualizados dos cadastros de proteção ao crédito, o que restou sem resposta, gerando a extinção da ação, tal qual já havia sido advertida.

Ora, em não se conformando com o desfecho dado à ação, lhe competia impugnar de forma válida os fundamentos da sentença.

Mas não foi isso que fez, conforme se depreende da leitura do relatório.

Após defender seu direito de acesso, asseverou que se o juízo tivesse dúvidas acerca da outorga de procuração poderia tê-la confirmado por outros meios.

Contudo, o fundamento da extinção da ação não foi a necessidade de ratificação da procuração, que foi devidamente cumprida por sim, mas sim a ausência de cumprimento das ordens que lhe foram direcionadas para juntada de documentos complementares para aferição da condição de hipossuficiência arguida, bem como dos extratos dos cadastros negativos de crédito (SCPC e SERASA).

Assim, a única conclusão possível é a de que as razões expendidas no presente recurso não se prestam a impugnar a sentença contra qual a autora se insurge.

Por tudo isso e olvidando-se de atacar os fundamentos da decisão cuja reforma pretendia, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria, nos termos do artigo 1.010 e 1.013 do Novo Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, de molde sequer a permitir a identificação dos objetos da inconformidade por este Tribunal, que, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, deve se restringir aos pontos expressamente referidos na sentença, de rigor que o recurso não seja conhecido por inepto.

Prejudicado o pleito de reconhecimento de litispendência, considerando o não conhecimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial.

Mais é desnecessário.

3. Recurso não conhecido.

JACOB VALENTE

Relator